DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2444/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17584/2015
PROTOCOLO	: 1640445
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2015
CONTRATADO	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MORADA DOS ANJOS, COM RECURSOS DO PAC I E PROGRAMAS SOCIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.450,20
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MORADA DOS ANJOS, COM RECURSOS DO PAC I E PROGRAMAS SOCIAIS- LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE FORMAL – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contrato administrativo nº. 128/2015, firmado entre o Município de Batayporã, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Paraíso Alimentos Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de consumo, limpeza e higiene para atender a Unidade de Acolhimento Institucional Morada dos Anjos, com Recurso do PAC I; Programas Sociais com os Recursos: SCFV - Idosos, PAIF, IGDBF, SCFV - 15 a 17 anos, SCFV - 07 a 14 anos, PFMC e SCFV - 03 a 06 anos; conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, através das CIS/SMAS Nº 109 e 110; Processo n° 080/2015 em conformidade com as especificações, constantes do Anexo I, com o valor de R$ 65.450,20 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 48/2015 e a formalização do contrato nº. 128/2015 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisões de regularidade e legalidade, conforme se depreende da Decisão Singular DSG-G. ICN nº 3085/2016 e Decisão Singular DSG-G. ICN nº 7533/2016, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante análise de fls. 225/229.

O Parecer Ministerial, às fls. 230/231, opinou pela legalidade da execução financeira, mas com a imposição de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, em desconformidade com a IN nº. 35/2011.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 65.450,20
Notas de Empenho	**R$ 65.450,20**
Ordens de Pagamento	**R$ 65.450,20**
Notas Fiscais	**R$ 65.450,20**

Com base nessas informações, o *parquet* exarou Parecer de legalidade e regularidade da execução financeira, mas ressalvou a imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2015, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 – Pela quitação ao responsável, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº. 051.029.011-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo arquivamento dos autos, após o transito em julgado, nos termos do artigo 173, V, “a”, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.